



A SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE PUNITIVA TRADICIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA INTRODUÇÃO NORMATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO PENAL JUVENIL

Overcoming traditional punitive rationality as a condition for the effectiveness of the normative introduction of restorative justice in juvenile criminal law

Ana Paula Motta Costa

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4512-1776>

E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com

Bruno Jacoby de Lamare

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8110407668631447> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1721-8391>

E-mail: brunolamare@gmail.com

Trabalho enviado em 25 de janeiro de 2022 e aceito em 13 de julho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2023, p. 562 - 587

Ana Paula Motta Costa e Bruno Jacoby de Lamare

DOI: [10.12957/rqi.2023.64889](https://doi.org/10.12957/rqi.2023.64889)

RESUMO

No Brasil, apesar da consagração normativa da doutrina da proteção integral, significativa parcela dos operadores jurídicos segue atuando no direito penal juvenil sob à influência cultural da era menorista da intervenção tutelar. Da mesma forma, no universo penal adulto, apesar de inovações legislativas recentes terem introduzido formas alternativas de resolução de conflitos, significativa parcela dos operadores jurídicos insiste em valorar os novos institutos a partir dos mesmos dogmas que fundamentam a intervenção penal tradicional. Neste contexto, considerando-se a relevância da Justiça Restaurativa para o direito penal juvenil e diante da perspectiva de breve regulação legal do instituto no Brasil, questiona-se em que medida o exame da efetividade daquelas inovações normativas pode fornecer lições para a adequação do instituto à doutrina da proteção integral. Trata-se de estudo qualitativo teórico, realizado por meio da análise do substrato normativo pertinente e seus referenciais teóricos. Indicou-se ser necessário que, em comparação àquelas alterações legislativas, a regulação das práticas restaurativas na seara juvenil rompa em maior medida com a racionalidade penal tradicional. Ressalva-se, ainda, que, se os operadores jurídicos não desvincularam-se de sua tradição legalista e inquisitorial, mesmo iniciativas legislativas formalmente adequadas não servirão para suprimir ou atenuar a intervenção penal, mas para ampliá-la.

Palavras-chave: Penal. Juvenil. Justiça Restaurativa. Mudança.

SUMMARY

In Brazil, despite the normative consecration of the doctrine of integral protection, a significant portion of legal operators continues to work in juvenile criminal law under the cultural influence of the tutelary era. Likewise, in the adult criminal universe, despite recent legislative innovations having introduced alternative forms of conflict resolution, a significant portion of legal operators insist on valuing the new institutes from the same dogmas that underlie traditional criminal intervention. In this context, considering the relevance of Restorative Justice for juvenile criminal law and in view of the perspective of brief legal regulation of the institute in Brazil, it is questioned to what extent the examination of the effectiveness of those normative innovations can provide lessons for the adequacy of the institute to the doctrine of integral protection. This is a theoretical qualitative study, carried out through the analysis of the relevant normative substrate and its theoretical references. It was indicated that, in comparison to those legislative changes, the regulation of restorative practices in the field of juveniles should, to a greater extent, break with traditional penal rationality. It should also be noted that, if legal operators have not detached themselves from their legalist and inquisitorial tradition, even formally adequate legislative initiatives will not serve to suppress or mitigate penal intervention, but to expand it.

Key-words: Criminal. Juvenile Restorative Justice. Change.

1. INTRODUÇÃO

A crise de legitimidade e efetividade do direito penal em geral, reproduzida no direito penal juvenil, implica que se relativize o dogma de que a aplicação de uma punição consistiria em uma alternativa necessária para a solução de conflitos e proteção de todo e qualquer bem jurídico, o que justifica a busca por alternativas à intervenção punitiva. Dentre estas, adquirem relevo aquelas que, justamente por priorizar a resolução do conflito em detrimento da punição, transferem do Estado para as próprias partes a prerrogativa de equacionamento do litígio. Neste cenário, destaca-se como importante ferramenta a Justiça Restaurativa, uma vez que não apenas resgata o protagonismo das partes, como também, ao empoderá-las por meio do incentivo ao desenvolvimento de sua personalidade e convivência social, contribui para a sua emancipação e conseqüente atenuação do controle estatal.

No Brasil, nas últimas décadas, embora tenha havido iniciativas legislativas visando à criação de alternativas à intervenção penal ou, ao menos, formas alternativas de intervenção penal, a Justiça Restaurativa não foi diretamente contemplada. Contudo, com o apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, práticas restaurativas experimentais vêm sendo aplicadas por diversos Tribunais do país, cujos resultados satisfatórios tornam concreta a perspectiva de que a Justiça Restaurativa venha a ser objeto de regulação normativa no Brasil em um futuro próximo.

Neste contexto, cumpre atentar para o fato de que alterações de cunho normativo que se propõem a estabelecer mudanças significativas em relação a determinadas práticas já consolidadas, embora possam ser propostas e justificadas visando à mudança de um dado paradigma, encontram, não raras vezes, dificuldades em romper efetivamente com a racionalidade vigente. Isto deve-se a diferentes fatores que transitam desde a eventual resistência manifestada pelos atores políticos a consagrar normativamente as alterações na extensão em que estas forem preconizadas pelos idealizadores da reforma; até a resistência cultural manifestada por determinados atores jurídicos em reconhecer e, assim, aplicar as modificações como se elas correspondessem a uma efetiva mudança de paradigma, mesmo nas hipóteses em que a alteração normativa mostrou-se significativa (AZEVEDO, 2010, p. 119).

Na seara penal juvenil, o quadro acima destacado manifesta-se com clareza, considerando-se o histórico de consagração normativa dos postulados que orientam a doutrina da proteção integral e da recepção (ou resistência) dos operadores jurídicos à mudança de paradigma introduzida. Ocorre que a contraposição entre os fundamentos que caracterizam aquela doutrina e a etapa da intervenção tutelar exige que, no cenário atual, o problema da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei seja analisado sob uma ótica completamente oposta em relação àquela empregada no

momento histórico anterior, sob pena de total desvirtuamento da lógica a que se visou adotar. Consequentemente, o exame de outros aspectos relacionados ao problema da responsabilização penal dos adolescentes – tais como a motivação e os objetivos da intervenção punitiva, bem como os instrumentos de sua efetivação – não podem prescindir da mesma inversão paradigmática.

No entanto, mostra-se possível, a princípio, traçar um paralelo entre as distorções hermenêuticas verificadas para fins de justificação e efetivação da intervenção punitiva juvenil. Do mesmo modo que alguns operadores jurídicos, embora aplicando princípios e regras consagrados normativamente, sob inspiração da doutrina da proteção integral, seguem atuando sob à influência cultural da era menorista da intervenção tutelar, assim desvirtuado a mudança de paradigma inerente ao avanço histórico; o legislador ou mesmo operadores jurídicos, mesmo quando buscam introduzir ao direito penal juvenil formas alternativas de intervenção penal, acabam valorando os institutos a partir dos mesmos dogmas que fundamentam a intervenção penal tradicional, também assim ignorando a mudança de paradigma que embasa, em tese, a iniciativa proposta.

É nesse cenário de confusão hermenêutica que se situa o problema de pesquisa a que se busca resolver por meio do presente estudo. Considerando a perspectiva de regulação legal da Justiça Restaurativa no Brasil em um futuro próximo, mostra-se importante indagar em que medida aquelas iniciativas legislativas que introduziram outras formas alternativas de intervenção penal – que servem de fundamento indireto para os projetos de práticas restaurativas já executados no nosso país –, embora prevejam, formalmente, o deslocamento parcial da prerrogativa de solução do conflito do Estado para as partes, rompem, efetivamente, com a racionalidade dogmática que fundamenta a intervenção penal tradicional. Neste contexto específico, impõe-se, ainda, indagar quais as lições que poderão ser extraídas das aludidas iniciativas legislativas para que, quando da regulação legal da Justiça Restaurativa no Brasil, possa-se compatibilizá-la com a mudança de paradigma que se entende condizente com a doutrina da proteção integral.

Visando à devida contextualização e ao adequado esclarecimento destas indagações, o presente artigo está dividido em dois tópicos principais. No primeiro, são examinados quais são os aspectos que caracterizam a mudança de paradigma representada pelo advento da doutrina da proteção integral em superação à era tutelar para fins de enfrentamento do problema da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei. Sob a mesma ótica, são analisadas as implicações desta mudança de paradigma no que diz respeito à justificação e aos objetivos da intervenção punitiva juvenil, bem como em relação às formas de exercício de tal intervenção, dentre as quais a Justiça Restaurativa, enquanto instrumento alternativo de resolução de conflitos.

Já no segundo tópico, são examinadas, mais detidamente, iniciativas legislativas adotadas no Brasil nas últimas décadas e que buscaram, em alguma medida, criar formas alternativas de resolução de conflitos criminais, com destaque para as Leis nº 9.099/95 (no que se refere à criação e regulação do Juizado Especial Criminal - JECRIM) e 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), sem prejuízo do exame de institutos específicos previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e na Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE). Neste contexto, examina-se em que medida as referidas iniciativas resultaram em um efetivo rompimento com a racionalidade penal tradicional, buscando-se aferir, em caso negativo, quais foram os principais fatores normativos, sociológicos e/ou culturais que dificultaram a mudança de paradigma. Por fim, no tópico conclusivo, busca-se responder diretamente à indagação formulada quanto às lições que podem ser extraídas de ditas iniciativas para fins de futura implementação da Justiça Restaurativa como instrumento de efetiva superação ou, ao menos, atenuação dos efeitos do controle penal estatal, mormente em âmbito juvenil.

2. A REINTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO EDUCATIVO À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ADOLESCENTE E SUA COMPATIBILIDADE COM A INTERVENÇÃO RESTAURATIVA: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA

É corolário da doutrina da proteção integral que, a partir da valoração do adolescente enquanto sujeito de direitos e deveres que deve ser reconhecido em sua subjetividade, a relação daquele com o Estado adquira novos parâmetros de conformação, tanto em âmbito protetivo quanto punitivo. É natural, portanto, que, na seara penal, essa nova conformação produza efeitos reflexos, exigindo que não apenas a justificação da intervenção punitiva como também a instrumentalização de sua efetivação sejam valoradas sob uma nova perspectiva. A seguir, apresenta-se as premissas teóricas de que essa reformulação da justificação punitiva juvenil passa pela reinterpretação do princípio educativo e que a Justiça Restaurativa consiste em uma, dentre outras, das formas alternativas de efetivação da intervenção penal que se mostra compatível com o novo cenário. Antes, porém, do exame mais detido dos sobreditos reflexos, cumpre que se compreenda quais são estes novos parâmetros de conformação da relação do adolescente com o Estado e em que eles diferenciam-se do paradigma anterior.

No plano histórico, o tratamento conferido ao problema da responsabilidade penal dos adolescentes costuma ser dividido em três grandes períodos: etapa do tratamento penal indiferenciado; etapa tutelar e etapa da proteção integral (MENDEZ, 2006, p. 06). Na primeira, compreendida entre o surgimento dos códigos penais de cunho retribucionista do século XIX e o início do século XX, não se visualizava nenhum traço distintivo significativo entre a culpabilidade

dos adultos e dos adolescentes, ressalvadas hipóteses pontuais de diminuição de pena em relação aos últimos. A etapa tutelar, por sua vez, teve origem no movimento reformador surgido nos Estados Unidos da América no final do século XIX como reação à promiscuidade das instalações carcerárias comuns entre adultos e adolescentes, com posterior expansão para a Europa Ocidental e, posteriormente, para a América Latina. Fortemente influenciada pelas teorias criminológicas positivistas que predominavam no aludido momento histórico, esta concepção partia das premissas, de um lado, de que o adolescente carecia da proteção estatal por encontrar-se em uma posição social de risco e que, de outro, por ter sua personalidade ainda em desenvolvimento, poderia ter seu comportamento moldado a fim de que fosse ajustado socialmente. Neste contexto, a intervenção penal era vista como um benefício ao adolescente, o que, por sua vez, justificava a compreensão de que dita intervenção, do ponto de vista penal e processual penal, não demandava a imposição de limites legais, podendo vir a ser executada conforme a discricionariedade da autoridade responsável (MENDEZ, 2006, p. 06/07).

Por outro lado, possuindo como marco inicial histórico a Conferência Internacional sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas - CIDC, a etapa da proteção integral pode ser caracterizada a partir de três elementos centrais: as noções de separação, participação e responsabilidade. A primeira compreende a clara distinção, no plano normativo, entre as esferas de proteção (da criança e do adolescente) e de responsabilização (apenas do adolescente) pelo cometimento de fatos de natureza penal ou assemelhada. Já a ideia de participação compreende o direito da criança e do adolescente de formar livremente sua opinião e a expressá-la de forma correspondente ao seu nível de maturidade; bem como de, em alguma medida, em um plano progressivo de valoração, ser responsabilizado por suas ações, o que constitui a derradeira ideia de responsabilidade penal. Esta última, por sua vez, parte da premissa de que, embora a culpabilidade do adolescente seja distinta em relação à do adulto (a justificar tratamento estatal diferenciado), a intervenção sancionatória realizada em face daquele primeiro (assim como a realizada em face do adulto) possui natureza penal, do que decorre a compreensão de que o sistema de responsabilização pertinente não pode prescindir de todos os direitos e garantias que são inerentes à condição de acusado em processo de natureza penal (MENDEZ, 2006, p. 08).

A etapa da proteção integral corresponde à chamada fase da responsabilidade penal dos adolescentes, cujo marco inicial histórico na América Latina, no plano intraestatal, consistiu na inclusão do art. 228 na Constituição Federal Brasileira de 1988 e na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA brasileiro, instituído pela Lei nº 8.069/90. A sobredita fase caracteriza-se pela adoção do princípio geral da diversidade do tratamento jurídico em conformidade com a faixa etária, sem, no entanto, deixar de reconhecer que os adolescentes, assim

como os adultos, possuem responsabilidade penal, embora esta, dado o fato da culpabilidade daqueles primeiros ser diferenciada, seja distinta. Neste contexto, os adultos são, como regra, imputáveis (sem qualquer restrição de culpabilidade) e responsáveis penalmente; enquanto os adolescentes são inimputáveis (com culpabilidade reduzida) e responsáveis penalmente (embora de forma distinta em comparação aos adultos); ao passo que, por fim, as crianças são inimputáveis e irresponsáveis penalmente.

De qualquer modo, o que, em última análise, importa destacar no plano da responsabilização penal do adolescente é que a transição histórica entre as etapas tutelar e da proteção integral implicou em uma mudança de paradigma. O que caracteriza os princípios consagrados na CIDC e no ECA consiste na significativa diminuição dos níveis de subjetivismo e discricionariedade na relação do Estado com os adolescentes que se encontram sob a tutela penal, configurando a transposição de um sistema de “bondade discricionária” para um sistema de justiça garantista (SARAIVA, 2010, p. 89-94). Entende-se, com efeito, que a possibilidade de responsabilização penal de adolescentes por fatos típicos, ilícitos e culpáveis consiste em um avanço salutar em comparação ao “sistema de responsabilidade por atos anti-sociais”, próprio da etapa tutelar, uma vez que, dada a discricionariedade conferida ao agente estatal, a categoria dos atos anti-sociais nada mais era que “um eufemismo para legitimar o casuísmo subjetivista” dos segmentos judicial e administrativo na condução dos problemas atinentes à responsabilização penal do adolescente (MENDEZ, 2006, p. 09).

Portanto, o problema da responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei deve ser analisado, com ênfase em sua natureza penal, sob uma ótica diametralmente oposta em relação àquela que fundamentava o sistema na etapa histórica anterior. Consequentemente, outros fundamentos e abordagens que, direta ou indiretamente, relacionam-se com o referido problema principal não podem prescindir da mesma inversão paradigmática, sob pena de evidente prejuízo à efetividade dos resultados a que se visa alcançar no âmbito do novo sistema. Insere-se neste contexto o problema da justificação da intervenção punitiva em face do adolescente, o que demanda, por sua vez, que se reflita sobre os resultados que se busca alcançar por meio da aludida intervenção e sobre os instrumentos que se mostrariam mais adequados para a efetivação dos resultados em questão.

O princípio (sócio)educativo consiste em elemento inafastável de distinção entre as penas previstas para os adultos e as medidas socioeducativas cabíveis em face dos adolescentes, independentemente de visualizar-se, entre umas e outras, eventual natureza punitiva penal similar do ponto de vista ontológico. A finalidade do sancionamento dirigido ao adolescente é (ou deve ser) distinta daquela correspondente à do adulto, de modo que, em consideração à condição peculiar de

pessoa em desenvolvimento que é própria do primeiro, afigura-se imperativo que a intervenção punitiva sobre sua pessoa traduza-se em um projeto pedagógico voltado a sua reinserção familiar e comunitária (SPOSATO, 2013, p. 141/142).

O que variará, no entanto, a depender da inspiração do discurso de justificação do sancionamento – se próprio da doutrina tutelar do menor em situação irregular ou da doutrina proteção integral da criança e do adolescente – são os contornos dos quais se revestirá a aplicação do princípio educativo e os efeitos concretos que a intervenção estatal produzirá sobre a pessoa do adolescente. Historicamente, os sistemas de justiça juvenil de viés tutelar atribuíram, ao menos no âmbito ideológico do discurso, maior ênfase aos objetivos de educação e ressocialização do adolescente em comparação ao objetivo de punição. No plano concreto, os referidos sistemas fracassaram em alcançar aqueles primeiros objetivos, o que implicou, gradativamente, com o advento da doutrina da proteção integral, uma mudança na direção de uma justiça juvenil que fosse mais explicitamente orientada à ideia de punição – desde que se tratasse de uma punição justa e proporcional à gravidade do fato – e que viabilizasse a observância das garantias constitucionais processuais do adolescente (SALAS, 2013, p. 12/13).

A questão é que o conteúdo sócio(educativo) é inafastável de qualquer intervenção que se cogite realizar para fins de responsabilização de um adolescente, também o sendo, portanto, mesmo no contexto desta última abordagem garantista. Consectariamente, o desafio que surge aos operadores jurídicos diante da doutrina da proteção integral consiste em efetivar a promoção dos objetivos de educação ou (re)socialização, sem ignorar o caráter punitivo da intervenção e sem deixar de valorar o adolescente como indivíduo dotado de autonomia e discernimento, cuja personalidade encontra-se em desenvolvimento (SALAS, 2013, p. 09).

Neste cenário, afirma-se que ainda existe espaço para a busca da efetivação dos objetivos educacional e ressocializador no direito penal juvenil, desde que associada à observância do princípio da culpabilidade diferenciada e à maior preservação das garantias processuais do adolescente. Assim, nos casos de leve ou média gravidade, o ideal ressocializador deve ser usado como um argumento despenalizador, devendo resultar, quando possível, no encaminhamento do caso para serviços sociais ou de proteção da infância e da família. Já nas hipóteses em que a intervenção penal em face de um adolescente infrator for inevitável, o ideal educativo deve ser usado como argumento para reduzir-se a intensidade da intervenção penal (SALAS, 2013, p. 09/10).

Visualiza-se, portanto, uma outra mudança de paradigma relacionada ao advento da doutrina da proteção integral do adolescente em conflito com a lei: a necessidade de reinterpretação do princípio educativo, nos termos acima delineados, de modo a compatibilizá-lo com os fundamentos

que orientam a nova normativa e justificam a intervenção punitiva. Não suficiente, quando se examina a transição do modelo tutelar para o modelo da proteção integral sob à ótica dos efeitos da intervenção sobre a construção da personalidade do adolescente, também se visualiza outra clara mudança de paradigma. O objetivo socioeducativo associado ao plano da prevenção especial positiva era, no contexto da doutrina menorista, compreendido como um objetivo de educação do adolescente para a vida em sociedade. Havia uma clara vinculação entre o propósito de educar e os efeitos sociais que são esperados da intervenção estatal sobre o indivíduo, deixando claro que o objetivo não era transformar o comportamento visando ao crescimento individual do adolescente; mas sim transformar o comportamento de forma a moldá-lo a determinados padrões de conduta que são esperados e desejados socialmente. Em outras palavras, um objetivo de controle social e não de desenvolvimento da personalidade do adolescente.

Esse objetivo de educação para a sociedade não pode ser confundido com o sentido que a ação de educar possui para a pedagogia e para as ciências da educação em geral, uma vez que, para essas últimas, a ação de educar implica transformar a pessoa por meio do desenvolvimento de sua personalidade, processo que possui como premissa o reconhecimento da autonomia e subjetividade do indivíduo (ALBRECHT, 1990, p. 108/109). Caso queira-se distanciar o princípio educativo associado à intervenção penal juvenil do simples objetivo de controle social e aproximá-lo à noção de educar trazida pela pedagogia, mostra-se inevitável, na medida em que esta última não prescinde do respeito à autonomia moral, à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, compreender que o consentimento e participação efetiva do adolescente mostram-se indispensáveis para legitimação de qualquer forma de intervenção sobre seu comportamento por meio da educação (SALAS, 2013, p. 09).

Por derradeiro, cabe apontar que se, de um lado, a justificativa da intervenção punitiva necessita ser reinterpretada para ser compatibilizada com a doutrina da proteção integral, não há dúvidas de que, de outro lado, as formas de manifestação de dita intervenção também necessitam ser revistas, sob pena de desvirtuamento do novo sistema: a intervenção penal necessita ser compatibilizada com o novo paradigma, ou, até mesmo, preferencialmente, quando possível, deve ser substituída por outras formas de enfrentamento do conflito penal que melhor preservem o desenvolvimento da personalidade do adolescente e contribuam para sua reinserção social.

A Justiça Restaurativa abriga práticas alternativas de resolução de conflitos entre indivíduos, permeadas, a partir da ênfase em métodos não violentos de comunicação, pela restauração dos vínculos humanos entre os atores que se encontram em litígio. O que se busca, em última análise, é a transformação ética dos indivíduos por meio da modificação comportamental dos atores envolvidos, o que, concomitantemente ao referido plano de transformação subjetiva,

ainda pacificaria o círculo social respectivo a partir da resolução não-violenta de conflitos (SCHUCH, 2018, p. 499). De qualquer modo, independentemente de qualquer tentativa de conceituação, o que caracteriza, na essência, as práticas de justiça restaurativa consiste na inversão de objeto por elas proporcionada: o foco da preocupação deixa de ser o crime em si ou a pessoa do agente (focos tradicionais da intervenção penal) e passa a ser as consequências da ação e as relações sociais por ela diretamente afetadas. Conseqüentemente, a preocupação deve deixar de ser a intenção do ofensor, o enquadramento analítico ou normativo da conduta e a definição da sanção legal correspondente e passa a ser a restauração do conflito jurídico gerado pela ação (ACHUTTI, 2016, p. 68/69).

Com efeito, a contraposição entre a resposta restaurativa e a resposta punitiva tradicional não é de natureza estritamente procedimental, também implica em uma completa mudança de paradigma. Ocorre que a opção pela tentativa de resolução do conflito por meio da restauração do dano material ou simbólico gerado pela conduta implica uma total inversão de objeto em relação àquela resposta tradicional, inclusive com uma clara transferência de protagonismo do Estado para vítima. O foco da intervenção deixa de ser a elucidação dos fatores que precisavam ser levados ao conhecimento do Estado (o crime em si e a sua autoria) para que ele assumisse o papel de representante da sociedade na punição do infrator; e passa a ser as consequências diretamente advindas à vítima em virtude da ação praticada. Esta inversão de foco implica na necessidade de mudar a forma de proceder: mais importante que extrair a verdade real de um fato é possibilitar que cada envolvido tenha a oportunidade de expor a *sua* versão sobre o episódio e suas consequências, fomentando um processo de construção coletiva do caso que conduzirá a uma construção coletiva da decisão (ACHUTTI, 2016, p. 69).

No âmbito do direito penal juvenil, há espaço tanto para a aplicação de práticas restaurativas de forma antecedente à eventual responsabilização infracional quanto, nos casos em que a intervenção penal mostrar-se inevitável, para a aplicação das mesmas práticas de forma concomitante à execução da sanção aplicada. Na primeira hipótese, a intervenção restaurativa consistirá em alternativa à intervenção penal propriamente dita. Na segunda, servirá para atenuar os efeitos nocivos da penalização, na medida em que agregará ao jovem elementos de humanização antes de seu retorno ao convívio social, podendo, ainda, lhe conferir a oportunidade de restaurar conflitos prévios à institucionalização, inclusive de natureza familiar e/ou comunitária (BERNARDI, 2011, p. 04/05).

Em suma, a mudança de paradigma que se visualiza como inerente ao advento da etapa da proteção integral implica que se reformule o fundamento dogmático racional de justificação da intervenção punitiva em face do adolescente, o que, por sua vez, implica em um esforço de

reinterpretação do princípio educativo de forma a adequá-lo ao novo panorama. Neste contexto, sem prejuízo de outras formas alternativas de intervenção punitiva, mostra-se clara a compatibilidade entre os fundamentos da intervenção restaurativa e a sobredita abordagem do princípio educativo.

3. REFORMAS LEGISLATIVAS QUE INTRODUZIRAM FORMAS ALTERNATIVAS DE INTERVENÇÃO SEM ROMPER COM A RACIONALIDADE PUNITIVA TRADICIONAL: SUPERAÇÃO DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL OU AUMENTO DO CONTROLE PENAL?

Paralelamente a um contexto político e social de clamor pelo incremento do rigor punitivo, o direito penal experimenta, nas últimas décadas, desde o prisma do olhar acadêmico de viés crítico, uma crise de legitimação relacionada, sobretudo, à (in)coerência interna dos seus princípios constitutivos e ao seu nível de concreção, embora, por outro lado, não tenha deixado de mostrar-se exitoso no cumprimento de suas funções reais de controle e neutralização sociais. O que releva destacar para o presente estudo é que uma das formas de reação a esta crise de legitimidade manifesta-se por meio de movimentos transposição para a sociedade civil da prerrogativa de equacionar determinados conflitos de natureza penal.

A história legislativa recente dos países periféricos, dentre os quais o Brasil, retrata diferentes tentativas de resposta à citada crise de legitimidade por meio da busca de instrumentos alternativos de resolução de conflitos, as quais, no entanto, consoante avaliação crítica que será aprofundada a seguir, não rompem suficientemente com a racionalidade penal tradicional. Nesse cenário, não se pode deixar de advertir para o risco de que a “despenalização”, quando se limitar à transmissão pura e simples da prerrogativa de punir do Estado para a sociedade – sem representar ruptura à racionalidade penal tradicional – apenas contribua para a expansão do controle penal. Em última análise, tratar-se-ia de apenas “um meio mais sutil para resgatar a disciplina perdida” (CASTRO, 2005, p. 145).

A questão é que para que seja possível implantar, no Brasil, mecanismos de resolução de conflitos que, assim como idealizado pela Justiça Restaurativa, promovam a emancipação e o empoderamento do indivíduo visando a sua efetiva reintegração social, mostra-se necessário não apenas modificar a legislação, mas também a cultura jurídica predominante, sob pena de não se desvincular aquelas ferramentas alternativas do sistema punitivo tradicional. Afirma-se que os obstáculos para a sobredita mudança cultural passam por três esferas: (a) alguns dos princípios básicos da racionalidade penal iluminista funcionam como barreiras para uma reforma significativa do direito penal; (b) há um déficit democrático no Brasil e (c) os operadores jurídicos, em virtude

de sua formação inquisitorial e dissociada da realidade social do país, são resistentes às modificações (PIRES, 1999, p. 64).

Os princípios básicos da cultura jurídica dos séculos XVIII e XIX representam obstáculos para uma reforma significativa do direito penal porque, ao estruturarem sistemas circulares de pensamento que impedem os juristas de sair do espaço fechado construído em torno de si próprios, configuram-se como barreiras mentais à realização de reformas do direito. Como regra, os juristas possuem uma visão dicotômica do direito, visualizando no direito privado um espaço que poderia abrigar inovações e soluções flexíveis, inclusive com maior participação das partes; e, no direito público, constituído pelo direito penal, como um espaço em que as partes não possuiriam autonomia (ACHUTTI, 2016, p. 132/133).

No que se refere à formação dos operadores jurídicos, há predomínio de uma cultura normativista e técnico-burocrática assentada em uma concepção equivocada de autonomia do direito, o que gera a falsa concepção de que o juiz teria melhor preparo que as partes para resolver os conflitos, além de dificultar a produção de conhecimento interdisciplinar (SANTOS, 2008, p. 68-71). Na mesma linha, não pode ser olvidada a influência do pensamento inquisitório na formação dos operadores jurídicos, cenário que também se destaca pela centralidade da figura do magistrado (CARVALHO, 2010, p. 76). Tratam-se de obstáculos que, ao compreender tanto o sistema de pensamento dos juristas quanto os problemas da democracia e da cultura da justiça criminal do Brasil, constituem-se em manifestações de um sistema de justiça que privilegia antes a solução administrativa dos processos que a resolução satisfatória de cada caso (ACHUTTI, 2016, p. 144/145).

De qualquer forma, no Brasil das últimas décadas, apesar de uma crescente tendência punitivista, houve, no direito penal, movimentos pontuais de descriminalização e despenalização de condutas; e, no processo penal, o incentivo a práticas alternativas para resolução do conflito criminal, embora ainda restritas a um número limitado de crimes. No universo penal adulto, houve a edição de leis que previram a possibilidade de composição direta do conflito entre autor e vítima de forma a obstar eventual iniciativa acusatória do Estado; assim como previram a possibilidade do próprio órgão de acusação celebrar acordos com o autor do fato, privilegiando o princípio da oportunidade em detrimento da obrigatoriedade da ação penal. As mais relevantes destas inovações legislativas são aquelas relacionadas ao Juizado Especial Criminal – JECRIM (Lei nº 9.099/95), ao Juizado Especial da Violência Doméstica instituído pela “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06) e, mais recentemente, ao chamado acordo de não-persecução penal instituído pelo “Pacote Anti-Crime” (Lei nº 13.964/19).

Estas inovações normativas não se aplicam diretamente ao universo penal juvenil, cabendo, de qualquer modo, destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), embora não preveja nenhuma possibilidade de composição direta do conflito entre a autor e vítima, prevê - em que pese de forma restrita a determinados casos - o instituto da remissão, como uma possibilidade de acordo entre o Ministério Público e o adolescente infrator, de forma similar ao que ocorre no direito penal adulto. De qualquer modo, apesar da ausência de previsão legal direta, a composição entre adolescente infrator e vítima pode ser buscada, inclusive como condição do acordo com o Ministério Público.

Não se ignora, por outro lado, que, de acordo com o art. 112, II, do ECA, dentre outras medidas sócioeducativas passíveis de aplicação ao adolescente responsabilizado pelo cometimento de ato infracional está a obrigação de reparar o dano, a qual, nos termos do art. 116 do mesmo Diploma Normativo, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, poderá compreender as obrigações de restituição à vítima dos bens subtraídos, ressarcimento do dano ou qualquer outra forma alternativa de compensação dos prejuízos eventualmente experimentados pelo ofendido. No entanto, cabe atentar para o fato de que esta possibilidade, quando valorada restritivamente como apenas mais uma dentre as diferentes possibilidades de sancionamento ao adolescente cuja responsabilidade infracional foi reconhecida, limita-se a refletir a lógica punitiva da qual a intervenção restaurativa busca dissociar-se, mormente quando, eventualmente, a decisão pela aplicação da obrigação de reparar o dano e da forma de sua efetivação parte unilateralmente da autoridade jurisdicional. Ocorre que a reparação pura e simples do dano patrimonial, mesmo quando possível, não, necessariamente, atenderá de forma integral às necessidades da vítima, a qual poderá vir a manifestar interesse quanto à adoção de formas diversas de restauração do conflito. Neste contexto, uma alternativa que surge para fins de compatibilizar o art. 116 do ECA com a lógica restaurativa consiste em, previamente à decisão jurisdicional, trazer as partes interessadas (o ofensor e, sobretudo, o ofendido) ao diálogo processual, de modo a que se afira em que medida a reparação patrimonial pura e simples do dano atenderia às necessidades deles para restauração do conflito.

Neste contexto, mostra-se relevante apontar que a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/12) prevê, em seu art. 35, III, que, dentre outros princípios de regência, a execução das medidas socioeducativas em geral deve ser pautada pela priorização de práticas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas. No entanto, apesar da aludida referência programática constante na Lei do SINASE, não há no universo penal juvenil, assim como tampouco o há no universo penal adulto, nenhuma lei específica regulamentando a possibilidade de aplicação de práticas de Justiça Restaurativa. Ainda assim, ao longo das últimas décadas, foram desenvolvidos

projetos pontuais para experimentação do instituto em regiões específicas do país, inclusive para colher subsídios visando a informar projetos de lei que estão em discussão. Nas experimentações realizadas, diante da ausência de regulação específica, a abordagem restaurativa foi, em alguns casos, inserida na abertura geral prevista pela legislação quanto ao princípio da oportunidade da ação penal, servindo a restauração do conflito, quando obtida, como justificativa para o órgão de acusação pedir o arquivamento do processo pertinente. O problema é que, conseqüentemente, a abordagem restaurativa acabou restringindo-se ao mesmo número limitado de casos aos quais se aplica o princípio da oportunidade no atual contexto normativo brasileiro. Por outro lado, além destes projetos que previram a Justiça Restaurativa como instrumento alternativo à intervenção penal, houve outros que a previram como uma forma alternativa de intervenção penal, mormente, no caso específico do universo penal juvenil, a partir da orientação programática exarada pelo art. 35, III, da Lei do SINASE: a ideia consistiu em adotar a abordagem restaurativa de forma concomitante à execução das medidas socioeducativas previstas expressamente pelo legislador, com o objetivo de atenuar os efeitos da intervenção punitiva.

Em linhas gerais, o que se verifica é que, no Brasil, as ferramentas alternativas de resolução de conflitos criminais já previstas pelo legislador, além de restritas, aplicam-se a um número reduzido de casos. Ademais, a ferramenta da Justiça Restaurativa, embora já esteja sendo pontualmente aplicada, carece de regulamentação legislativa específica, o que, quando ocorrer, contribuirá para a difusão do instituto tanto na Justiça Penal Adulta quanto na Juvenil. Entende-se, de qualquer modo, que, antes de se elaborar qualquer proposta sobre como adotar a Justiça Restaurativa no Brasil, deve-se refletir sobre as tentativas anteriores realizadas de aplicação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, mecanismos estes que, ao menos no plano teórico, também possuíam potencial para “alterar o panorama de funcionamento do sistema penal enquanto gestor oficial de conflitos criminais”, mas que não lograram, como regra, romper com a racionalidade penal tradicional (ACHUTTI, 2016, p. 145).

A Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os chamados Juizados Especiais, consiste na principal experiência nacional quanto a formas alternativas de resolução de conflitos, tendo sido editada com o objetivo de estabelecer, tanto na jurisdição cível quanto criminal, uma forma simplificada de processo que, orientada pelos princípios da oralidade e informalidade, aumenta-se a participação das partes e, ao mesmo tempo, proporciona-se mais rapidez no julgamento dos casos de menor complexidade. Especificamente em âmbito criminal, a lei, em seu art. 62, declarou ser também objetivo buscar, sempre que possível, a reparação do dano sofrido pela vítima e a aplicação de sanções não privativas de liberdade, deixando transparecer que a finalidade do legislador consistiu em instituir um instrumento de resolução de conflitos em matéria penal que buscasse a

resolução da lide, prioritariamente, sempre que possível, por meio da composição entre o autor do fato e o ofendido e, apenas subsidiariamente, por meio da intervenção do Estado sobre a pessoa do ofensor, neste último caso, ainda, conferindo preferência a sanções não privativas de liberdade (CHIES, 2002). Em outras palavras, o legislador introduziu com o JECRIM, como objetivo principal, um mecanismo informal de resolução de conflitos penais que visa a acelerar a resolução do caso e oportunizar o entendimento entre ofensor e vítima. Sem prejuízo, como objetivo subsidiário, buscou a relativização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, oferecendo ao órgão de acusação a possibilidade de, ao invés de acusar formalmente o autor do fato, realizar um acordo que poderá resultar na posterior extinção da punibilidade daquele último (ACHUTTI, 2016, p. 144).

A Lei Federal nº 9.099/95, apesar de restrita a poucos crimes, representou, ao menos formalmente, um avanço saudável na legislação brasileira, seja porque procurou resgatar a participação da vítima na resposta ao conflito, seja porque buscou incentivar a aplicação de soluções penais diversas da prisão. Contudo, a realidade brasileira mostra que, apesar de idealizados, esses objetivos não foram alcançados na efetividade esperada. Ademais, mesmo os objetivos idealizados, apesar de representarem o salutar avanço acima descrito, não traduzem um quadro de ruptura mais acentuada com a intervenção penal tradicional, sobretudo nos casos em que não obtida a composição da lide entre autor do fato e vítima. Ocorre que o legislador optou por estabelecer como consequência do descumprimento da transação entre o Ministério Público e o autor do fato a reprimenda da possibilidade daquele primeiro acusar formalmente o segundo, o que implica concluir que o autor, se não compor a lide com a vítima, estará necessariamente submetido aos efeitos da institucionalização penal.

No que se refere à falta de efetividade do avanço idealizado, não se pode deixar de mencionar que, a rigor, uma análise mais detida das audiências pré-judiciais realizadas no foro criminal brasileiro sinaliza que a composição civil nem sempre é buscada e, quando o é, acaba sendo interpretada sob uma ótica estritamente material, sem que seja adotada uma efetiva mediação para resolução de conflitos eventualmente dotados de maior complexidade. Esta simplificação está relacionada à rotina burocrática judiciária, pressionada, por sua vez, pelas deficiências estruturais e pelo acúmulo de trabalho, o que, em última análise, acaba por reduzir a participação da vítima no processo de construção da solução jurídica. A vítima, mesmo quando eventualmente convocada a participar formalmente do processo, acaba não tendo a sua vontade efetivamente valorada, uma vez que não há um incentivo oficial na busca pelo diálogo e conciliação. Consequentemente, o instrumento da transação penal acaba sendo privilegiado em detrimento da conciliação. Ocorre que, no âmbito daquela primeira, alija-se a vítima da discussão, uma vez que o diálogo instaura-se,

estritamente, entre o autor do fato e o representante do Ministério Público (AZEVEDO, 2002, p. 68). Percebe-se, também, na própria postura de muitos operadores jurídicos, uma resistência cultural à adoção de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, do que advém, por outro lado, a constatação de que, em um contexto de conflitos marcados pela complexidade, seria necessário que os Juizados Especiais Criminais, sobretudo no que tange à figura do juiz conciliador, fossem constituídos por profissionais de formação não exclusivamente jurídica, priorizando outros aspectos que fogem ao raciocínio jurídico para buscar a melhor solução para cada caso (ACHUTTI, 2016, p. 163).

Já no que tange à insuficiência dos objetivos idealizados (e, repita-se, não completamente efetivados), impende destacar que, avançando a persecução para a fase da transação penal, as medidas propostas no acordo pelo Ministério Público, apesar de diversas da prisão, não deixam de ter natureza penal. Realizando o acordo, o autor do fato é vinculado ao sistema penal (inclusive, se descumprir o acordo, poderá ser formalmente acusado). Ou seja, trata-se apenas de uma resposta penal alternativa (alternativa em relação à prisão), quando o ideal, por se tratar de fatos de menor potencial ofensivo, era que a resposta ao conflito fosse desvinculada do direito penal, isto é, que fosse uma alternativa ao direito penal e não apenas uma forma alternativa de direito penal (ACHUTTI, 2016, p. 164/165).

Já no ano de 2006, entrou em vigor a Lei Federal nº 11.340, a chamada Lei “Maria da Penha”, instituída para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de lei que também é destacada pela doutrina especializada em abordar propostas alternativas para enfrentamento do conflito criminal, embora, segundo afirma-se, não tenha avançado tanto quanto poderia no que se refere ao aludido aspecto.

A Lei Maria da Penha é destacada não propriamente por oferecer alternativas substitutivas ao direito penal para resolução do conflito criminal, mas sim por prever que o conflito deverá ser enfrentado por diferentes abordagens simultâneas. Previu-se que, ao mesmo tempo em que ocorrerá a acusação formal perante o sistema de justiça criminal, o conflito deverá ser enfrentado de forma interdisciplinar, envolvendo, a depender de cada caso, abordagens nas áreas da psicologia, psiquiatria, assistência social e proteção juvenil, sobretudo para preservação da integridade e auxílio da vítima. Neste contexto, afirma-se que o referido ato normativo busca mais do que a mera repressão ao agressor, possuindo três eixos de intervenção: (a) a adoção de medidas criminais para punição do agressor; (b) a adoção de medidas de proteção e assistenciais para preservação da integridade e auxílio da vítima e (c) a adoção de medidas preventivas e educacionais para coibir a violência e discriminação de gênero (PASINATO, 2010, p. 220/221).

Apesar da destacada diversidade das medidas de natureza extrapenal previstas, a lei não avançou suficientemente quanto às possibilidades autocompositivas de resolução do conflito. Ocorre que, no Brasil, a maior parte dos crimes que o legislador considera como passíveis de caracterizar violência doméstica contra a mulher são de ação penal pública incondicionada, o que implica dizer que podem ser objeto de acusação formal pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima. Entende-se, neste cenário, que o legislador acabou por restringir o espaço para eventual solução direta do conflito entre a vítima o agressor doméstico, uma vez que a ausência de perspectiva de que o acordo possa obstar o prosseguimento da acusação normal tende a reduzir a efetividade das tentativas de autocomposição. A lei, de outra parte, merece crítica por representar um aumento do uso do direito penal no enfrentamento de uma situação de violência, o que reafirmaria o mito de que o sistema de justiça criminal possui condições de responder à altura os conflitos sociais (ACHUTTI, 2016, p. 172).

Afirma-se, ainda, que a Lei Maria da Penha afronta o princípio da isonomia ao excluir a possibilidade de os conflitos domésticos serem resolvidos por meio do procedimento simplificado atinente ao Juizado Especial Criminal, o que, inclusive, reduziria a possibilidade de resolução do conflito por meio da autocomposição. A exigência de que a renúncia à representação se dê em audiência perante um juiz (art. 16 da Lei nº 11.340/06) consiste em exemplo de “superproteção discriminatória da mulher”, como “se fosse alguém incapaz de tomar uma decisão por si própria” (KARAM, 2006, p. 16/17).

Já em 2019, a Lei Federal nº 13.964 instituiu no sistema brasileiro o chamado o acordo de não-persecução penal. Trata-se da possibilidade do Ministério Público, desde que presentes determinadas condições objetivas, realizar um acordo com o investigado, ao invés de promover a acusação formal, com a possibilidade de o acordo em questão, após a devida homologação judicial e cumprimento de suas respectivas condições, resultar na extinção da punibilidade do autor do fato. Na prática, trata-se de instituto similar ao acordo de transação penal previsto pela Lei Federal nº 9.099/95, com a diferença de que esta lei de 2019 ampliou o rol de crimes quanto aos quais a medida é possível, prevendo-o para todo e qualquer crime com pena sem violência ou grave ameaça e com pena inferior a 04 anos.

As leis acima mencionadas não se aplicam ao processo penal juvenil, podendo, apenas, servir de inspiração para futuros projetos de lei que busquem aperfeiçoá-lo. De qualquer forma, o processo penal juvenil brasileiro, em alguma medida, já prevê instrumentos alternativos para resolução de conflitos, embora, indiscutivelmente, ainda necessite avançar neste cenário.

Segundo a legislação vigente, portanto, havendo suspeita quanto ao cometimento de ato infracional por adolescente, o primeiro passo consiste no encaminhamento do relatório de investigação pertinente pela Polícia Judiciária ao Ministério Público. Três possibilidades, então, surgem para o órgão de acusação: poderá pedir arquivamento da investigação, poderá acusar formalmente o adolescente (instaurando, com o devido recebimento judicial, a ação socioeducativa) ou poderá celebrar com o adolescente um acordo especial, denominado de remissão (art. 180 da Lei Federal nº 8.069/90), acordo este que traz possibilidades de resolução do conflito criminal alternativas à intervenção penal tradicional.

O legislador previu que o acordo será cabível quando a participação do adolescente tiver sido reduzida e as circunstâncias do fato e a personalidade do agente recomendarem o benefício (art. 126 da Lei nº 8.069/90). Na prática, verifica-se que a remissão apenas costuma ser proposta quando o fato é de menor gravidade e o adolescente não possuir antecedentes. De qualquer modo, no acordo, há amplas possibilidades quanto às obrigações que podem ser atribuídas ao adolescente: elas podem antecipar, no todo e em parte, a aplicação das sanções que são previstas pela lei para o caso de condenação criminal (com exceção das medidas privativas de liberdade) e podem, ainda, contemplar obrigações diversas, inclusive de natureza cível. É no âmbito destas últimas possibilidades que se abre margem para que se introduza os diferentes modos de composição do dano junto à vítima como meio para restauração do conflito criminal.

A remissão, portanto, no direito penal juvenil, por ser anterior à formalização da acusação e ao eventual sancionamento, viabiliza a adoção de práticas restaurativas como uma alternativa à intervenção penal tradicional. De qualquer modo, conforme acima analisou-se, o legislador, no art. 35, III, da Lei do SINASE, estabeleceu também a possibilidade de que as medidas socioeducativas aplicadas após o julgamento da pretensão acusatória formal sejam executadas priorizando-se, na medida do possível, práticas restaurativas ou que estimulassem a satisfação dos interesses da vítima. Trata-se de exemplo, neste último caso, de adoção da Justiça Restaurativa não como uma alternativa ao direito penal, mas sim como uma ferramenta alternativa de aplicação do direito penal, que segue, neste caso, sendo aplicado.

Em última análise, pode-se afirmar que todas as iniciativas legislativas acima descritas, aplicáveis ao universo penal adulto ou juvenil, merecem ser destacadas pelo fato de, em alguma medida, sobretudo por meio do resgate do protagonismo da vítima, atenuarem os efeitos da intervenção penal tradicional. Contudo, nenhuma das leis em questão, sobretudo pela ausência de ruptura com o paradigma cultural dogmático que informa aquela intervenção tradicional, avançou para o fim de constituir-se em efetiva alternativa ao direito penal e não apenas simples manifestação alternativa do próprio direito penal.

4. CONCLUSÃO

A doutrina da proteção integral, enquanto fundamento justificante e limitador da ideia de punição do adolescente em conflito com a lei, possui como premissas a separação entre as esferas de proteção (da criança e do adolescente) e de responsabilização (apenas do adolescente); o direito do adolescente de formar livremente sua opinião e a expressá-la no processo de formação da sua responsabilidade e a própria possibilidade do adolescente vir a ser responsabilizado penalmente pelos atos por si cometidos; tudo a resultar, em síntese, na compreensão de que, embora a culpabilidade do adolescente seja distinta em relação à do adulto, a intervenção sancionatória realizada em face do primeiro possui natureza penal, de modo a que deverá abranger todos os direitos e garantias que são inerentes a um processo penal.

Trata-se, portanto, de evidente mudança de paradigma em relação à etapa histórica anterior, na medida em que implica significativa diminuição dos níveis de subjetivismo e discricionariedade na relação do Estado com os adolescentes em conflito com a lei, características que pautavam a chamada era tutelar. Em suma, a transposição de um sistema discricionário que possibilitava a responsabilização dos adolescentes por atos anti-sociais por um sistema de justiça garantista, que limita, mediante a observância do devido processo legal, a responsabilização dos adolescentes a fatos típicos, ilícitos e culpáveis.

A questão fundamental que se deve extrair desta primeira constatação é que a aludida mudança de paradigma implica que se reformule o fundamento dogmático racional de justificação da intervenção punitiva em face do adolescente, o que, por sua vez, implica em um esforço de reinterpretação do princípio educativo de forma a adequá-lo ao novo contexto, reconhecendo-o tanto como elemento justificante para atenuação dos efeitos decorrentes da institucionalização, quanto como fundamento para o reconhecimento da autonomia e subjetividade do adolescente enquanto sujeito de direitos.

Neste cenário, afirma-se que existe compatibilidade entre a adoção de práticas restaurativas junto a adolescentes em conflito com a lei – ferramenta alternativa de intervenção com o potencial de suprimir ou atenuar os efeitos do controle penal – e a reconfiguração do princípio educativo a partir de sua compatibilização com a doutrina da proteção integral – na medida em que esta exige que a justificativa socioeducativa que fundamenta a intervenção penal vise à reintegração social do adolescente por meio do desenvolvimento da sua personalidade e do seu empoderamento. Tanto assim o é que o art. 35, III, da Lei nº 12.594/2012 expressa que a execução das medidas socioeducativas deve, sempre que possível, priorizar a adoção de práticas restaurativas e que atendam às necessidades das vítimas. Consequentemente, a motivação e os objetivos da intervenção

punitiva empreendida em face do adolescente não podem prescindir da mesma inversão paradigmática que caracteriza a transição entre as etapas históricas da intervenção tutelar e da proteção integral, sob pena de desvirtuamento da lógica de respeito à autonomia do adolescente enquanto sujeito de direitos que, ao menos no plano normativo, fundamenta a doutrina da proteção integral.

Por outro lado, embora caiba ressaltar o fato de que as recentes iniciativas empreendidas pelo legislador brasileiro para criação, no universo penal adulto, de alternativas à intervenção punitiva ao menos propuseram um nível maior de participação das partes – resgatando em alguma medida o protagonismo da vítima na discussão do conflito –, é certo que ditas iniciativas pecaram por não terem rompido, em maior extensão, o paradigma cultural dogmático que fundamenta a intervenção penal tradicional. De outra banda, mesmo nos casos em que o legislador logrou avançar rumo a um cenário efetivamente alternativo ao direito penal, verifica-se uma tendência de resistência de parte considerável dos operadores jurídicos em reconhecer que a mudança normativa encontra-se inserida em um cenário de mudança de paradigma quanto à proposta de resolução do conflito penal, o que ensejaria uma modificação também da postura do operador jurídico frente ao mesmo conflito, sob pena de eterna repristinação da racionalidade punitiva estatal. Em suma, ou a lei não avançou suficientemente para se desvincular do direito penal quando poderia fazê-lo; ou, quando o fez, o aplicador da norma parece resistir ao espírito da nova orientação, comprometendo a efetividade da modificação normativa. Em ambos os casos, de qualquer forma, verifica-se o mesmo resultado: a iniciativa de transposição do Estado para a sociedade civil da prerrogativa de solucionar o conflito, que deveria contribuir para a redução do controle penal, acaba por perpetuá-lo ou, até mesmo, em alguns casos, ampliá-lo.

Nesse cenário, inclusive, pode-se estabelecer um paralelo entre a resistência que, no universo penal juvenil, parte dos operadores jurídicos insiste em oferecer quanto ao reconhecimento de que a consagração normativa dos pilares principiológicos da doutrina da proteção integral acarretou uma mudança efetiva de paradigma; e a resistência que, no universo penal adulto, mesmo diante das inovações normativas trazidas pelas Leis nº 9.099/95 e 11.340/06, parte dos operadores jurídicos oferece quanto ao reconhecimento de que existe uma outra racionalidade possível para fins de resolução de conflitos, não necessariamente direcionada à punição do infrator. Em tal contexto, adotando-se a premissa de que as mencionadas experiências legislativas podem servir de referência quanto ao prognóstico do impacto que a eventual introdução normativa da Justiça Restaurativa produziria no universo penal juvenil, não se pode deixar de apontar que a efetividade da implementação do instituto em consideração à abordagem (sócio)educativa que se entende compatível com a doutrina da proteção integral demanda não apenas a adequação do texto à

proposição idealizada, como também uma completa modificação da postura dos operadores jurídicos quanto à recepção da norma.

Entende-se que a Justiça Restaurativa, na medida em que voltada à inserção social e familiar do adolescente por meio do seu empoderamento e desenvolvimento da sua personalidade, pode constituir-se em importante ferramenta de efetivação dos objetivos idealizados pela doutrina da proteção integral. Entende-se, ainda, que embora deva ser priorizada, na medida do possível, a utilização dessa ferramenta como alternativa à intervenção punitiva juvenil (ou seja, substituindo o controle penal), ela ainda será compatível com a doutrina da proteção integral quando, subsidiariamente, for empregada de forma concomitante à dita intervenção (atenuando os efeitos do controle penal quando a intervenção punitiva for inevitável).

Contudo, se não houver uma efetiva modificação cultural – com o devido enfrentamento da cultura legalista e inquisitorial dos operadores jurídicos e de sua insistência de visualizar o sistema de justiça criminal como um espaço de discussão universalista, objetiva e igualitária da relação jurídica e do conflito penal – a futura e aguardada consagração normativa da Justiça Restaurativa no âmbito do direito penal juvenil, independentemente da modalidade em que vier a ser instituída, não servirá para suprimir ou atenuar a intervenção penal, mas sim para ampliá-la. Ocorre que essa ampliação do poder punitivo, nos moldes em que é possível projetá-la, mostrar-se-ia incompatível com o fundamento principiológico que sustenta a doutrina da proteção integral e a própria Justiça Restaurativa enquanto expoentes da autonomia e subjetividade do adolescente, uma vez que perpetuaria a distorcida visão de que o jovem em conflito com a lei consistiria em um simples objeto de interesse estatal, cujo comportamento poderia ser moldado e domesticado para fins de controle.

Em suma, respondendo-se ao problema suscitado, para potencializar sua adequação à doutrina da proteção integral e à reconfiguração do princípio educativo, mostra-se necessário que as futuras iniciativas de regulação normativa da Justiça Restaurativa no universo penal juvenil, em comparação às experiências legislativas analisadas no presente estudo, rompam em maior medida com a racionalidade penal tradicional. Essa ruptura deve ser buscada pela priorização, sempre que possível, de alternativas que evitem a institucionalização do adolescente, ou, ao menos, quando a intervenção do aparato oficial for inevitável, pela adoção de uma abordagem plural e interdisciplinar que privilegie o aspecto pedagógico como instrumento de desenvolvimento da personalidade e não como ferramenta de controle. Ainda assim, mesmo que as futuras iniciativas legislativas logrem alcançar, no plano formal, o nível de ruptura desejado, as modificações idealizadas não serão efetivas se não vierem acompanhadas por uma mudança de postura dos operadores jurídicos responsáveis pela aplicação da norma, o que passa pela compreensão, em última análise, de que o advento da doutrina integral e de todas as reformas legais que lhe serviram para proporcionar

concreção implicaram em uma verdadeira mudança de paradigma na relação do Estado com o adolescente em conflito com a lei penal.

NOTAS:

1. O CNJ instituiu a chamada “Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” por meio da Resolução CNJ nº 225/2016, que possui como objetivo declarado a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. Ainda, o CNJ instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/8/2016, o Comitê da Justiça Restaurativa, que possui como função declarada desenvolver a prática como diretriz estratégica de gestão dos Tribunais. Posteriormente, em consideração aos resultados obtidos pelos programas experimentais de implementação da Justiça Restaurativa que se encontravam em curso nos Tribunais do País, foi editada Portaria nº 137, de 31/10/2018, que fez modificações no aludido Comitê, dando início a sua atuação efetiva. Por intermédio do Comitê Gestor, o CNJ, então, no ano de 2019, realizou dois seminários sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, incrementando o intercâmbio de experiências e ideias entre os Comitês Regionais de todo o Brasil e fomentando a melhoria na quantidade e qualidade dos dados que compõem a Política Nacional. Por fim, em 31/12/2019, o CNJ editou a Resolução nº 300, que alterou a Política Nacional, estabelecendo prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa. Além disso, o mesmo ato normativo criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelo membros do Comitê Gestor do CNJ e dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação nos tribunais, com atribuição para realização de, ao menos, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ.

2. De acordo com o documento “Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa”, publicado pelo CNJ em junho de 2019 como resultado do 1º Seminário sobre Política Nacional de Justiça Restaurativa realizado pelo órgão, até então, dos 27 Tribunais de Justiça e 05 Tribunais Regionais Federais do país, 25 Tribunais de Justiça e 03 Tribunais Regionais Federais possuíam, ao menos, um programa ativo de Justiça Restaurativa. Cerca de 75% das iniciativas ocorriam na temática da criança e do adolescente; 48% na área da violência contra a mulher e 27% em redes outras de proteção, como o sistema penitenciário, justiça criminal e ambiente escolar, dentre outras redes (a soma dos percentuais supera 100% porque é possível que uma mesma iniciativa contemple, concomitantemente, mais de uma área). Por outro lado, há uma grande diversidade quanto às áreas de aplicação, destacando-se os conflitos escolares, a violência doméstica, os atos infracionais e as infrações criminais leves e médias, sem prejuízo, ainda, do uso preventivo da Justiça Restaurativa.

3. A título exemplificativo, pode-se mencionar o Projeto “Justiça Restaurativa para o Século 21”, que já vinha sendo implementado pelo Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul – TJ/RS desde o ano de 2004, voltado, inicialmente, ao âmbito específico da Justiça da Infância e da Juventude. Então, no ano de 2014, como forma de comemorar dez anos da iniciativa, o TJ/RS aprovou a ampliação do projeto, com o propósito de difundir, implantar, aprimorar e consolidar a Justiça Restaurativa no primeiro grau da Justiça Estadual, o que implica difundi-la para outros ramos, dentre os quais o da execução das penas privativas de liberdade. A partir dessa ampliação, iniciou-se projeto de implementação de práticas restaurativas entre apenados no Presídio Central de Porto Alegre, tanto para fins de resolução de conflitos internos, inclusive entre representantes de facções criminosas rivais, quanto para fins de aferição da perspectiva de progressão aos regimes semiaberto e aberto da execução, nesse caso buscando restaurar os laços do preso com sua família e comunidade no ambiente externo ao Presídio.

4. Na era tutelar, o princípio do superior interesse do menor sempre esteve no centro da chamada doutrina da situação irregular como elemento justificante da autorização irrestrita concedida ao Estado-Juiz para deliberar livremente acerca do destino a ser conferido à criança e ao adolescente, considerada a premissa de que a intervenção estatal na forma de institucionalização consistiria em uma forma de proteção do incapaz quanto aos riscos a que estaria submetido (SARAIVA, 2010, p. 42).



5. Na era atual da proteção integral, não há necessidade de se desconsiderar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente; mas sim de interpretá-lo em consonância com a premissa de que o destinatário da intervenção, na medida em que sujeito de direitos e deveres, também possui voz para deliberar acerca do seu futuro; e em consideração ao fato de que a intervenção estatal, mesmo quando inevitável, não poderá ser arbitrária ou desmedida, mas sim condicionada por normas preestabelecidas (COSTA, 2012, 129-131).

6. Apesar de diretamente influenciado pela CIDC, o ECA, diferentemente daquela primeira, optou por não qualificar como criança todas as pessoas entre 0 e 18 anos incompletos, mas apenas as pessoas entre 0 e 12 anos incompletos; qualificando como adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos incompletos. Trata-se de distinção jurídica adequada, na medida em que atende à diferenciação reconhecida não apenas pelo senso comum, como também pela psicologia evolutiva (MENDEZ, 2006, p. 06).

7. As práticas de Justiça Restaurativa podem, assim, ser caracterizadas como um “instrumento de justiça alternativa”, na medida em que visam a constituir uma ruptura com o sistema penal tradicional, com especial ênfase nas técnicas de negociação e mediação e com o objetivo primordial de promover a pacificação social. Assim considerada, a justiça restaurativa não apenas possui o potencial de constituir-se em uma mudança na tradição jurídica brasileira de resolução de conflitos, mas também de introduzir valores e princípios voltados à formação de novos sujeitos éticos com foco na “responsabilização e autonomia individual na gestão da vida” (SCHUCH, 2018, p. 502).

8. Dentre os movimentos de transposição à sociedade civil da prerrogativa de equacionar o conflito jurídico, o abolicionismo penal proposto por Louk Hulsman é o que rompe de modo mais acentuado com a racionalidade punitiva tradicional, questionando a própria ideia de que o conflito necessitaria ser resolvido por meio da aplicação de alguma punição. Trata-se de proposta que distancia-se da justiça formal na medida em que prega o abandono da linguagem e do tecnicismo que caracterizam a racionalidade penal tradicional, a começar pela substituição dos conceitos de “crime” ou “delito” por “conflito”, gerando como consequência a modificação do contexto simbólico e psicológico no qual se insere o tema da delinquência; a dessacralização da justiça e o desenvolvimento da tolerância. Mostra-se inevitável questionar, no entanto, a viabilidade prática da proposta abolicionista, uma vez que, distanciando-se do universo ideal e adentrando no plano real, não se visualiza condições concretas que permitam a completa supressão do direito penal, sobretudo em consideração à realidade sociopolítica dos países periféricos, em especial da América Latina. Afirma-se que são os seguintes fatores que tornariam impossível a implementação do abolicionismo penal, em seu viés radical, na América Latina: a) a efetivação do modelo dependeria da existência de uma sociedade que fosse, ao mesmo tempo, pluralista e isonômica, de modo que as partes envolvidas em um conflito sempre possuíssem iguais condições de agir em um eventual contexto de contraposição de interesses, o que não se aplica à realidade social da América Latina; (b) o abolicionismo não oferece uma resposta para os problemas relacionados à delinquência econômica e política; (c) e não há vontade política efetiva do Estado em renunciar ao poder representado pelo possibilidade de controlar determinados segmentos sociais por meio do direito penal (CASTRO, 2005, p. 144).

9. Ainda segundo Lola Aniyar de Castro, se não houver nenhuma dissociação da racionalidade penal, o controle penal tradicional e centralizado mostrar-se-ia preferível em comparação ao controle descentralizado, uma vez que, quanto àquele primeiro, ao menos, as regras do jogo são conhecidas: “Parece-me preferível a pulcritude das cartas na mesa. Aceitar que o Estado pune porque deve defender o sistema. Seria preferível conhecer claramente as regras do jogo. Quem tem o poder deve exercê-lo. Mas com clareza, para que os cidadãos possam perceber seus limites, reduzir sua violência, se puderem, e estabelecer responsabilidades. Nesse sentido, o discurso da justiça formal, apesar da defasagem ideológica entre seus níveis programático e fático, é mais transparente” (CASTRO, 2005, p. 145).

10. De acordo com Daniel Achutti, Álvaro Pires ainda elenca os cinco obstáculos que visualiza para uma “reforma penal humanista”: (a) os direitos da pessoa; (b) o princípio da igualdade; (c) o princípio da necessidade de punir; (d) as garantias jurídicas e (e) o princípio da necessidade de proteção da sociedade. Segundo o autor, os direitos da pessoa, se indevidamente interpretados, podem ensejar a adoção de formas mais repressivas de resolução de conflitos; no que condiz ao princípio da igualdade, o bloqueio por tentativas

menos severas são interpretadas como absurdas, diante da constatação de que não apenas é necessário punir com firmeza, mas principalmente que é necessário punir os casos iguais com a mesma firmeza e não conforme a peculiaridade de cada situação. O quinto obstáculo, por sua vez, está associado às teorias da pena do século XVIII – vinculação da eficácia da lei penal ao seu apontado efeito dissuasivo. Ao estruturar um sistema de pensamento que atribui ao direito penal e processual penal e à sua sanção característica (a pena de prisão) a responsabilidade exclusiva para retribuir os danos causados pelos delitos, os referidos princípios, embora limitadores do poder punitivo do Estado, acabam por legitimá-lo e, conseqüentemente, por isolá-lo de qualquer questionamento ou crítica. Não se trata, pelo que se depreende, de afastar absolutamente esses princípios e garantias, uma vez que eles são indispensáveis para limitação do poder punitivo, mas sim de relativizá-los em alguma medida naquilo em que obstaculizem a busca por alternativas ao direito penal (ACHUTTI, 2016, p. 133).

11. Merece destaque tese desenvolvida por Carvalho, segundo a qual o diagnóstico sobre a consequência produzida pelas alterações legislativas das duas últimas décadas – o hiperencarceramento – não pode ficar adstrito ao âmbito normativo e, eventualmente, executivo, porquanto a responsabilidade dos atores que atuam nas diversas redes do sistema de justiça penal, considerando sua potencialidade para agir como instrumentos de contenção ou legitimação do poder punitivo, não pode ser eximida (2010, p. 59).

12. Na mesma linha, pode-se afirmar que a postura que os magistrados adotarem em relação a uma determinada alteração normativa que vise a, eventualmente, conter o poder punitivo irá condicionar, diretamente, a efetividade do ideal de mudança de paradigma. Não raras vezes, os obstáculos que são concretamente apostos a reformas dos institutos ou instituições de administração da justiça se vinculam a lógicas hegemônicas (entenda-se heterocompositivas) de resolução de conflitos e a hierarquias estruturantes que são próprias do subcampo judicial, fazendo com que a aplicação prática das alterações seja a tal ponto desvirtuada de modo a descaracterizar a intenção originária do legislador (AZEVEDO, 2010).

13. A implementação do JECRIM no Brasil implicou a adoção pelo direito penal brasileiro das tendências internacionais de utilização da prisão como último recurso e de ampliação das formas alternativas de punição (GRINOVER; GOMES; FERNANDES; GOMES FILHO, 2005, p. 56).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALBRECHT, Peter-Alexis. *El derecho penal de menores*. Tradução de Bustos Ramírez. Barcelona: PPU, 1990.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Conciliar ou punir? Dilemas do controle penal na época contemporânea*. In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos sobre a justiça dialógica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. *Sociologia e Justiça Penal: teoria e prática da pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BERNARDI, Fabiane. “Justiça Restaurativa no sistema prisional: limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares”. *Civitas*, Porto Alegre, v.08, n.3, p. 1-28, set./dez. 2011.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Liberação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. É possível ter o abolicionismo como meta, admitindo-se o garantismo como estratégia? In: CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. *Diálogos sobre a justiça dialogal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. “O Pior de Dois Mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça”. *IBCCRIM*, São Paulo, p. 187-233, 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Luiz Flávio; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26/09/1995*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. “Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal.” *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, v. 14, n. 168, 2006.

MENDEZ, Emilio Garcia. *Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude*. In: ILANUD; ABMP, SEDH, UNFPA (org). *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

PASINATO, Wânia. “Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?” *Revista Civitas*, São Paulo, vol. 10, n. 2, p. 1-28, 2010.

PIRES, Álvaro. “Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal.” *Revista Sociologias*, São Paulo, v.1, n.1, p.1-25, 1999.

SALAS, Jaime Couso. “Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil.” *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*, São Paulo, v.1, n.1, p.1-28, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHUCH, Patrice. “Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa”. *Civitas*, Porto Alegre, v.8, n.3, p. 498-520, set.dez. 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Sobre os autores:**Ana Paula Motta Costa**

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS; Pós-Doutorado em Criminologia e Justiça Juvenil junto ao Center for the Study of Law and Society (Berkeley Law) da Universidade da Califórnia; Doutora em Direito - PUCRS; Mestre em Ciências Criminais - PUCRS; Advogada e Socióloga. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4512-1776>
E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com

Bruno Jacoby de Lamare

Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004). Em dezembro de 2017, concluiu mestrado em Ciências Criminais na PUCRS, defendendo, com aprovação e recomendação para publicação editorial, a dissertação "A responsabilidade do juiz da execução penal na expansão do poder punitivo: a correlação entre os fatores sociológicos que explicam as divergências entre o discurso do Direito e da Psicologia quanto à exigência de exame criminológico para progressão de regime e os modelos de justificação da pena". Desde o 1º semestre de 2020, é doutorando em Direito junto ao PPG da UFRGS, sendo orientado pela Prof. Dra. Ana Paula Motta Costa. É Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo exercido o cargo de Juiz de Direito nas Comarcas de Entrância Inicial de Encruzilhada do Sul (entre setembro de 2010 e setembro de 2011), Itaqui (entre setembro de 2011 e dezembro de 2013) e São Sepé (janeiro de 2014 a julho de 2015), bem como nas Comarcas de Entrância Intermediária de Cruz Alta (agosto de 2015 a dezembro de 2018), Alvorada (janeiro de 2019 a dezembro de 2020) e Cachoeirinha (a contar de janeiro de 2021). Atuou como Juiz Instrutor junto ao Gabinete do Ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal entre 2017 e 2018. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8110407668631447> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1721-8391>
E-mail: brunolamare@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.